



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001476/2003-49
Recurso nº 144.069 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.003 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - Pedido de restituição. PDV
Recorrente IRANY MANOEL AMARANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1986

PEDIDO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO INDEBITO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA A SER PRODUZIDA PELO REQUERENTE DO DIREITO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO FISCAL.

Aquele que invoca direito junto à administração fiscal tem o ônus de prová-lo. Ausente a documentação hábil e idônea para comprovar o montante do imposto a ser efetivamente restituído, deve-se obstar o deferimento do pleito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

IRANY MANOEL AMARANTE, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, mediante Acórdão DRJ/RJOII nº 13-21.262, de 28/08/2008, fls. 110/116, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 118/119.

Por pertinente, peço vênia para transcrever o relatório do acórdão recorrido:

*A pessoa física em epígrafe, devidamente representada, ingressou em 29/08/2003 com pedido de restituição do imposto de renda na fonte (fls. 01 a 11) incidente sobre verba recebida no ano-calendário 1985, exercício 1986, como decorrência de rescisão do contrato de trabalho com a empresa **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 33.372.251/0001-56, sob a alegação de que a importância lhe fora paga em razão de adesão à Programa de Demissão Voluntária (PDV).*

O pedido de restituição foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT/RJ), mediante despacho decisório às fls. 20 e 21, no qual houve o indeferimento do pedido em virtude de se ter considerado decaído o direito de pedir do autor, com fulcro no disposto no art. 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Não resignada, a parte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 23 a 30, encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que, por sua vez, manteve o entendimento emanado pela instância administrativa anterior mediante Decisão nº 6.598, de 12/11/2004 (fls. 34 a 40).

Ciente desta etapa processual, o recorrente impetrou recurso junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 42 a 52), fato do qual resultou provimento deste emanado em Acórdão nº 106-15.281 (fls. 56 a 59), que determinou o afastamento da decadência e o retorno dos autos à unidade de origem para exame do pleito.

Em cumprimento à determinação de análise do mérito, a autoridade a quo procedeu à análise do mérito envolto no pedido de restituição com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02 de julho de

1999, do que resultou o indeferimento do pleito sob o argumento de que a parte deixou de apresentar elementos probatórios essenciais para formalização do processo de restituição, mais especificamente, cópia de comprovantes de rendimentos auferidos no ano-calendário, do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador, do Termo de Adesão e do Termo de Rescisão, bem como declaração informando se impetrou ou não ação judicial de idêntico objeto e declaração retificadora, tal como consigna o Parecer de fls. 92 a 94.

Cientificado da decisão em 01/04/2008 (fl. 95), o contribuinte encaminhou à esta DRJ manifestação de inconformidade de fls. 99 a 104, datada de 22/04/2008, onde reafirma a procedência de seu direito.

Ademais, afirma que a norma de execução utilizada pelo agente fiscal para embasar a denegação do pleito, não possui qualquer fundamento jurídico, constituindo-se em ato administrativo dirigido, tão somente, às autoridades administrativas e seus subordinados.

Reitera que estes são ineficazes e inoponíveis aos contribuintes à vista da não publicidade de seu conteúdo em diário oficial.

Por fim, reclama a aplicação de expurgos inflacionários haja vista tratar-se de mera correção do poder aquisitivo da moeda.

São acostados aos autos, ainda, os seguintes documentos: (1) declaração firmada pela IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA atestando participação da impugnante em PDV - fl. 12; (2) declaração em que o interessado afirma não ser autor ou litisconsorte em ação judicial com igual objeto - fls. 68, 105 e 106; (3) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - fl. 108; (4) correspondência interna dando notícia da implementação do PDV - fls. 70 a 76; e (5) Anotação em Carteira de Trabalho - fl. 18.

A DRJ Rio de Janeiro II, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, fundamentado sua decisão, conforme abaixo transcrito:

Dito isto, imperioso dizer que ainda que tomemos as correspondências internas como indício veemente da realização de uma formal política de demissão voluntária, bem como abstraímos o fato de que o título empregado para pagamento da verba (INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR) não é identificado dentre aqueles elencados pelo ex-empregador do impugnante em carta dirigida a este órgão (fl. 12), não se poderia ficar inerte à constatação da completa impossibilidade de averiguação da retenção de imposto de renda pela fonte pagadora, haja vista a ausência de informações em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) relativa a ano-calendário tão antigo em nossos sistemas ou comprovantes de rendimentos apensos aos autos.

Situação análoga ocorre em relação à informação do rendimento ora questionado em Declaração de Ajuste Anual por

parte do recorrente, elemento de essencial importância, tal como assevera o Ato Declaratório SRF nº 3, de 1999, anteriormente transcrito, o qual exige que a restituição de valores retidos em virtude de PDV observe o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 1997, ou seja, se pautar pela via da revisão dos valores declarados.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 118/119, tempestivo, conforme despacho, fls. 127, trazendo as alegações a seguir reproduzidas:

Neste ato o Interessado já informa que não possui a declaração de imposto de renda do ano-base 1985, uma vez que a própria Secretaria da Receita Federal instruiu aos contribuintes manter a declaração pelo prazo de cinco anos contados da data de sua entrega.

Dessa forma seria impossível atender às exigências exaradas nesse sentido, porém, no intuito de oferecer uma alternativa sólida que possa dar a autoridade fiscal as condições necessárias para uma análise coerente do seu pleito apresentamos, com base em documentos oficiais a memória de cálculo da declaração de imposto de renda -A com base nos dados da época, a saber: ;

1. A declaração do ano-base foi reconstituída conforme as regras constantes no Manual de Orientação da referida declaração, utilizando-se para tanto — documentos oficiais disponíveis no banco de dados do Governo Federal.

2. Elaborou-se, ainda, a declaração retificadora que se solicita apresentar pela autoridade fiscal.

3. Que a base de dados utilizada foi o extrato da RAIS que apresenta por empresa empregadora, os rendimentos salariais obtidos pelo interessado na época e o termo de rescisão de contrato de trabalho onde consta a verba recebida pela adesão ao PDV.

4. Que a referida verba foi oferecida a tributação na declaração de renda, uma vez que essa era a exigência da legislação da época. Cabe ressaltar que somente em 1998 deu-se o reconhecimento da não incidência por parte da administração tributária federal. Logo, não havia alternativa ao Interessado. Ele tinha de oferecer essa verba a tributação sob pena de em não o fazendo sua declaração ser glosada e o fisco autuá-lo com todas as penalidades cabíveis. Em ambas as possibilidades o fisco recolheria o imposto sobre essa indenização.

5. Dessa forma, com base nos dados obtidos junto a fontes oficiais, podemos trazer ao presente a situação de época, o que acreditamos possibilita atender ao Art. 29 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 possibilitando ainda a segurança necessária para emissão de juízo de valor em relação ao mérito da presente

demandas.

Processo nº 10070.001476/2003-49
Acórdão nº **2102-01.003**

S2-C1T2
Fl. 132

É o relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em hipótese absolutamente idêntica ao caso vertente, referente também a rescisão de contrato de trabalho efetuada pela IBM, no ano-calendário 1985, esta Segunda Turma Ordinária negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos, por considerar imprescindível a juntada da Declaração de Ajuste Anual apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil para demonstrar o direito creditório perseguido (Acórdão nº 2102-00.420, sessão de 03/12/2009, relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos).

Nessa conformidade, adoto as mesmas razões de decidir, transcrevendo-se a seguir parte do acórdão acima mencionado:

(...)

A juntada da DIRPF – ano-base 1985 é fundamental para o reconhecimento do direito creditório perseguido, já que o rendimento em debate transitou pela declaração referida, com impacto no cálculo do imposto devido e no eventual imposto já restituído. Sem a juntada da DIRPF referida, torna-se impossível a liquidação do eventual direito perseguido.

Neste processo administrativo fiscal, o recorrente busca um reconhecimento de um direito creditório junto à administração fiscal. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, estatuto aplicado subsidiariamente a quaisquer processos civis pátrios.

Ocorre que o processo civil extrema-se em algumas situações do processo administrativo fiscal. Diferentemente do processo civil judicial, no qual se abre uma fase litigiosa após o processo de conhecimento para concretizar no mundo da vida o comando sentencial (antes, pelo processo de execução; hoje, pela fase de cumprimento de sentença), a qual, entretanto, pode até soçobrar se o credor instrumentalizar inadequadamente a liquidação do título judicial¹, o processo administrativo fiscal é sincrético,

¹ Na lição de Humberto Theodoro Junior (in Curso de Direito Processual Civil - Vol. II - Processo de Execução e Cumprimento de Sentença - Processo Cautelar e Tutela de Urgência, 41ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p.106), tratando da liquidação frustrada do título judicial ilíquido, "Quando o promovente não fornece os elementos necessários à apuração do quantum debeatur, ou quando promove a liquidação por meio inadequado (arbitramento em lugar de artigos, por exemplo), o processo fica frustrado, por não alcançar o seu objetivo, que é a definição precisa do objeto da condenação. In casu, não corre improcedência do pedido, mas sim extinção do processo sem julgamento do mérito, que será reconhecida por sentença. Esse julgamento acarretará o ônus das custas para o credor, mas não impedirá que ele proponha nova liquidação, porque não haverá coisa julgada material".

obrigando os julgadores a prolatar decisões plenamente executáveis, pois, reconhecido o direito, não se abre uma nova fase contenciosa para liquidar o julgado e, assim, executá-lo (ou, melhor dizendo, concretizá-lo). O processo administrativo fiscal se encerra com o julgamento de 2º grau ou na instância especial.

O recorrente no processo administrativo fiscal tem que trazer todos os elementos de prova para reconhecimento de seu direito. No caso em exame, sem a DIRPF, não se tem como aquilatar se efetivamente o recorrente tem direito a alguma restituição no ano-base 1985, já que, eventualmente, os rendimentos podem ter sido declarado como isentos, com repetição pela própria DIRPF, ou mesmo, de forma mais plausível, parte do imposto pode ter sido devolvido quando do processamento da DIRPF, aqui com inclusão dos rendimentos como tributáveis. Dessa forma, impossível o reconhecimento do direito creditório perseguido.

Deve-se ressaltar que há precedente em linha com entendimento acima, como se pode ver no Acórdão nº 106-16.757, sessão de 23/01/2008, unânime, em julgado em absolutamente similar ao caso em debate, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que restou assim ementado:

PDV - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA PARA COMPROVAR A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - A documentação acostada aos autos é suficiente para identificar a existência de um programa de demissão voluntário no ano-calendário em debate.

DIREITO CREDITÓRIO - ÔNUS DA PROVA - Aquele que invoca direito junto à administração fiscal tem o ônus de prová-lo. Ausente a documentação hábil e idônea para comprovar o montante do imposto a ser efetivamente restituído, deve-se obstar o deferimento do pleito.

CORREÇÃO DO INDÉBITO - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - A correção dos indébitos em relação aos tributos administrados pela SRFB deve obedecer à metodologia utilizada pela Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

A única diferença do caso aqui em debate para o acima transcrito foi a tentativa de o contribuinte reconstituir a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), exercício 1986, fls. 125/126. Apesar dessa tentativa, aqui não se pode acatá-la, pois não se sabe efetivamente se essa foi a DIRPF entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, condição fundamental para se mensurar o eventual direito creditório.

Por fim, deve-se ainda anotar que a 2ª Turma da CSRF, em sessão de 22/09/2010, julgou o recurso nº 137.498, apreciando recurso especial da PFN em caso similar

ao aqui em debate, e lá também se considerou fundamental a juntada de toda a documentação para mensurar o direito creditório, isto ônus do requerente contribuinte, prolatando-se o Acórdão nº 9202-01.092, que restou assim ementado:

IRPF. PEDIDO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA A SER PRODUZIDA PELO REQUERENTE DO DIREITO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO FISCAL.

Aquele que invoca direito junto à administração fiscal tem o ônus de prová-lo. Ausente a documentação hábil e idônea para comprovar o montante do imposto a ser efetivamente restituído, deve-se obstar o deferimento do pleito.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora